

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO

(à PEC nº 128, de 2015)

Altere-se o seguinte parágrafo 6º no Projeto de Emenda Constitucional nº 128, de 2015:

“Art 167.

.....

§ 6º É vedado à União, diretamente ou por meio de qualquer ato normativo:

I – impor ou transferir qualquer encargo ou prestação de serviços aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio.

II - reduzir alíquotas dos impostos descritos no art. 159, sem a previsão de repasses financeiros destinados a compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir na Proposta de Emenda Constitucional nº 128, de 2015, a vedação para que a União faça reduções em impostos que são repartidos com Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que sejam feitas suas devidas compensações.

A política da desoneração tributária vem sendo largamente utilizada pelo governo federal desde 2008, com o objetivo de estimular determinados setores produtivos para, supostamente, mitigar os efeitos negativos da crise financeira internacional sobre a economia brasileira.

Para atingir esse objetivo, o governo federal desonerou o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributos cujas receitas são compartilhadas entre União, estados, Distrito Federal e municípios.



SF/16179.63393-06

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estimou que as desonerações do IR e IPI entre 2008 e 2013 foram de aproximadamente R\$ 453,3 bilhões. Com vistas a conhecer os valores não repassados aos fundos constitucionais e de participação em virtude da desoneração desses impostos, o Tribunal de Contas da União elaborou estimativa que foi objeto do Acórdão 713/2014-TCU-Plenário.

Para o período de 2008 a 2013, o Tribunal estimou o montante da desoneração líquida sobre o IR e o IPI em R\$ 416,4 bilhões. 42% desse montante foram arcados pela União, o equivalente a R\$ 174,9 bilhões, enquanto que os estados, o Distrito Federal e os municípios responderam com 58% do total desonerado, correspondendo a cerca de R\$ 241,5 bilhões.

No tocante ao impacto regional dessas renúncias, constatou-se que o Nordeste foi a região com o maior impacto negativo originado da redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação em decorrência da desoneração do IR e IPI, uma vez que poderia ter recebido cerca de R\$ 88 bilhões, entre 2008 e 2013, o correspondente a 36% do total da renúncia.

A desoneração sobre o IR e o IPI apresentou duplo efeito sobre o desenvolvimento regional do país. Primeiro porque, na concessão da desoneração, em relação às regiões menos desenvolvidas do país, privilegiou-se a região Sudeste, historicamente a maior recebedora dos benefícios tributários, conforme demonstrado no Relatório sobre as Contas de Governo Federal de 2012. Segundo, porque identificou-se o impacto negativo da desoneração sobre o nível de transferências de recursos financeiros aos fundos constitucionais de financiamentos e de participação, sobretudo os direcionados aos estados das regiões Nordeste e Norte.

Esta emenda objetiva garantir aos entes subnacionais que não sofram perdas de suas receitas por decisões unilaterais feitas pelo Governo Federal. Trata-se de uma prática que causou significativos impactos negativos sobre as finanças públicas regionais e é um dos motivos para a atual crise financeira que os estados e municípios passam.

Dessa forma, a presente Emenda propõe a inclusão – no §6º do artigo 167 da Constituição Federal – a vedação à redução de alíquotas dos impostos descritos no art. 159, sem a previsão de repasses financeiros destinados a compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



Pela importância do tema, esperamos a aprovação desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16179.63393-06

